



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.002731/2005-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.070 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** SILVIO FRANCISCO VIDAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.  
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 14-16, Decreto n° 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que o conheceu para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SILVIO FRANCISCO VIDAL contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a cobrança consubstanciada no auto de infração de f. 5/13, lavrado em razão da

*[o]missão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte omitiu o rendimento recebido do CECM dos COLABCVRD LTDA – CRETOVALE de R\$ 14.400,00, que somado ao declarado de R\$ 51.632,08 totaliza o valor de R\$ 66.032,08, conforme informação da fonte pagadora (...) (f. 9).*

Em apertadíssima síntese, a DRJ de origem declinou as seguintes razões para a rejeição da impugnação – “vide” acórdão às f. 28/31:

- a) as alegações deveriam ter sido devidamente instruídas com as respectivas provas – inteligência do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/70;
- b) a não apresentação da documentação comprobatória quando do manejo da impugnação faz preclusa a matéria – “vide” art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/70;
- c) apesar de ter afirmado que os valores recebidos configurariam ajuda de custo, não foi carreada documentação idônea para sustentar a tese do outrora impugnante;
- d) a própria fonte pagadora teria considerado o valor pago como rendimento tributável, ao informar o rendimento e respectiva retenção na fonte em sua DIRF;
- e) o gozo da isenção requerida depende da comprovação de que as importâncias auferidas são pagas a título de transporte, frete e locomoção, utilizadas pelo beneficiário na mudança de seu domicílio para localidade diversa daquela em que residia – “vide” art. 6º, inc. XX da Lei nº 7.713/1988. Portanto, qualquer parcela recebida que não seja exclusivamente destinada a ressarcir tais despesas específicas deve ser considerada salário;
- f) não consta na legislação tributária que os valores percebidos no cargo de conselheiro em cooperativa de crédito são isentos de imposto de renda e que, mesmo que houvesse tal previsão em algum estatuto, não seria possível reconhecer a isenção, que dependeria de previsão legal.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 22/12/2009, recurso voluntário (f. 38/39), narrando e sustentando exclusivamente o seguinte:

- a) sua esposa e dependente Sônia Sampaio Vidal, que não possui renda própria, foi acometida por doença grave no ano de 2000 (câncer de mama), motivo pelo qual foi submetida a cirurgia e a diversas sessões de radioterapia;
- b) que os problemas e complicações advindos da cirurgia levaram ao esvaziamento de toda a poupança familiar;
- c) Que a esposa ajudava informalmente na complementação da renda familiar, mas, com a doença, teve de interromper suas atividades, o que prejudicou ainda mais o orçamento familiar;

d) Que os transtornos familiares foram agravados pela perda do emprego na Cia Vale do Rio Doce e por sua aposentadoria precoce;

e) Que a atividade cooperativa é de cunho altruístico, uma vez que o rendimento auferido é inferior à média de mercado para a função exercida e insuficiente para arcar com as despesas gerais inerentes ao cargo, como a manutenção de um carro em boas condições.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Reservo a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal para após o cotejo das razões deduzidas em primeira e segunda instância administrativa.

Consabido que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 determina que será considerada “não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. Do escrutínio das razões da DRJ de origem, é possível depreender qual teria sido a tese sustentada pelo outrora impugnante – “vide” f. 2:

a) Que o cargo de Conselheiro Administrativo da Cooperativa de Crédito do funcionário da CVRD é eletivo, sem jornada fixa de trabalho e sem vínculo empregatício;

b) Que o valor da remuneração destina-se apenas à ajuda de custo, evitando que o cooperativista utilize de seu próprio salário para arcar com as despesas extras decorrentes da atividade;

c) Que não há percepção de renda ou provento de qualquer natureza.

Por outro lado, quando do manejo do recurso voluntário, trouxe à baila as razões transcritas alhures para, ao final, requerer fosse reconhecida a isenção ao imposto de renda e que

*(...) os efeitos da isenção seja[m], retroativos a junho de 2000, época da cirurgia de mama e início de tratamento de minha esposa, que seja calculada e devolvida todas as contribuições feitas ao fisco neste período, onde temos também um ônus advindo de um outro auto de infração não constatado e que foi parcelado em 60 meses e já quitado” (f. 39).*

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito do recorrente apreciado por este Conselho. Frise-se ainda não se tratar de fato novo, cuja ciência apenas veio a ocorrer após a apresentação da impugnação e do julgamento “a quo”, o que comprova estar configurada a preclusão.

Processo nº 11543.002731/2005-91  
Acórdão n.º **2202-005.070**

**S2-C2T2**  
Fl. 56

---

Ante o exposto, **não conheço do recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira